



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

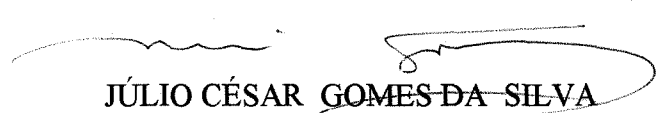
PROCESSO Nº. : 10580/004.797/93-30
RECURSO Nº. : 07.432
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MIQUELÃO LOPES
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.446.

IRPF - EX.: 1990 - Verificado engano no cálculo do Imposto, deve ser refeito para incluir a parcela não computada no total do imposto retido. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO MIQUELÃO LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.797/93-30
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.446
RECURSO Nº. : 07.432
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO MIQUELÃO LOPES

RELATÓRIO

Processo iniciado com a Impugnação do Contribuinte à Notificação de Lançamento nº 051/0.000.042, no valor de 1.108,47 UFIR, com base nos arts. 633, 676 e 678 DO RIR/80, arts. 2º e 4º da Lei nº 7.713/88, art. 3º da Lei nº 8.218/91.

Às fls. 13, a DRF, propõe o encaminhamento do processo a DRF - Salvador, nos termos da Portaria nº 4.980/94, para verificar o valor do rendimento efetivamente pago e o da retenção de IRF, efetuado pela empresa ASSINCO - Assessoria Inspeção e Controle Ltda.;

A ASSINCO é intimada às fls. 15 e atende ao pedido de informação, mas diante do desencontro das informações é novamente intimada a apresentar a documentação solicitada.

Apresentada a Documentação de fls.17 a 32 e tendo em vista a não localização do AR, o Delegado recebe a impugnação como tempestiva e julga procedente, em parte, o lançamento, refazendo o cálculo do imposto e reduzindo o crédito tributário para 85,46 UFIR acrescido de multa de ofício e demais cominações legais.

Em recurso a este Conselho o Contribuinte requer seja revisto o cálculo relativo ao IRPF, no qual não foi computado o imposto retido no mês de dezembro/89, da outra fonte pagadora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580/004.797/93-30
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.446

V O T O

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e não há preliminares a apreciar.

No mérito, tem razão o Contribuinte, pois não foi computada na tabela de cálculo do imposto, fls. 36, no mês de dezembro, o IRPF retido pela QUALITEC, constante da DIRF de fls. 03 e computado no cálculo original.

Assim, dou provimento ao recurso para deduzir da base de cálculo o imposto retido na fonte pela QUALITEC, em dezembro, no valor de NC\$ 324,42.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 1996.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA